



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2015.
(Apensos: PDC nº 150/2015, PDC nº 151/2015, PDC nº 159/2015, PDC nº 280/2015 e PDC nº 529/2016)

Susta a vigência da Resolução nº 533 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), de 17 de junho de 2015, que altera a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, "de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares".

Autor: Deputado MAX FILHO
Relator: Deputado HUGO LEAL

RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do deputado Max Filho, pretende sustar os efeitos da Resolução nº 533, de 17 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que alterou a Resolução Contran nº 277, de 28 de maio de 2008, para tornar obrigatória a utilização de dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares. Constam como apensados os PDC's nº 150/2015, 151/2015, 159/2015, 280/2015 e 529/2016, todos com a mesma finalidade. Especificamente, o PDC nº 280/2015 pretende sustar, também, a Resolução Contran nº 541, de 15 de julho de 2015, que esclarece com mais propriedade o disposto na Resolução Contran nº 533/2015, e o PDC nº 529/2016, Resolução nº 562, de 25 de novembro de 2015, que estabeleceu a data de 1º de fevereiro de 2017 para o início da fiscalização do uso desse dispositivo.

Encontram-se apensados ao projeto principal quatro Projetos de Decreto Legislativo cujo objetivo é sustar resoluções do CONTRAN, conforme se observa:

- PDC nº 150/2015, do Sr. Deputado Mario Negromonte Jr., que "susta a Resolução nº 533 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que torna obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares";



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

- PDC nº 151/2015, do Sr. Deputado Max Filho, que “susta a Resolução Nº 541, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN”; e

- PDC nº 159/2015, do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “susta a aplicação da Resolução nº 533, de 17 de junho de 2015, que “altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares” e da Resolução nº 541 de 15 de julho de 2015 que “Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares”.

- PDC nº 280/2015, da Sra. Deputada Erika Kokay, que “susta os efeitos das Resoluções nº 533/15 e nº 541/15, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN”.

- PDC nº 529/2016, da Sra. Renata Abreu, que “susta os efeitos das Resoluções nº 533, de 17 de junho de 2015, nº 541, de 15 de julho de 2015, e nº 562, de 25 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN”.

Os seis projetos em tela alegam a inviabilidade do transporte escolar se adequar a essas resoluções que criam a obrigatoriedade de dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares, as “cadeirinhas”.

O Projeto de Lei, e seus apensos, foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, para análise de mérito, e a de Constituição, Justiça e Cidadania para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária.

Conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito da proposição em referência, nos termos do art. 32, inciso XX, alínea “c” e “h”, respectivamente.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise fundamenta-se nas disposições contidas no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o qual dispõe que é de competência exclusiva do Congresso Nacional, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Basicamente os autores dos Projetos de Decreto Legislativo em análise argumentam que a exigência de dispositivo para crianças em transporte escolar, tal como consta nas resoluções Contran nº 533/2015, 541/2015 e 562/2016 acarretarão a inviabilidade operacional e financeira da atividade dos transportadores, especialmente por dois aspectos:

1 - Os veículos de transporte escolar são dotados de assentos com cintos de segurança subabdominais de dois pontos e seria necessário adaptá-los para cintos de três pontos;

2 - Não há espaço nesses veículos para armazenar os diferentes dispositivos de retenção necessários para atender aos três grupos de crianças que podem ser transportadas.

Em função da relevância do tema, foi realizada audiência pública na Comissão de Viação e Transporte, em conjunto com a Comissão de Educação, no dia 30 de agosto de 2016, tendo a participação de representantes do Denatran, Inmetro, transportadores de escolares e diversos especialistas em segurança do trânsito.

Dessa audiência pública extraiu-se que é possível homologar dispositivos para cinto de segurança de dois pontos, inclusive o INMETRO, por meio da Portaria nº 580/2015, já havia revogado a proibição da comercialização de dispositivos de retenção de criança através do cinto de dois pontos.

Quanto à competência para exarar a referida Resolução, não encontramos razões para considerar que o Contran tenha extrapolado suas atribuições, considerando que o inciso I do art. 12 do CTB estabelece que compete ao Contran “estabelecer as normas regulamentares referidas” no CTB. No art. 64 consta que “as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN”. Ademais, o art. 105 estabelece que o Contran pode estabelecer equipamentos obrigatórios e determinar suas especificações técnicas. Esse conjunto de normas, combinado com a disposição constitucional contida no art. 22, inciso XI, que estabelece como competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, nos leva a concluir que o Contran está dentro dos limites legais e constitucionais quando edita resoluções como as que se pretende impugnar. O Contran buscou adequar o transporte de crianças às exigências contidas nos arts. 64, 65, 167 e 168 do CTB.

Não podemos esquecer que quando se fala em segurança no trânsito, os mais frágeis são exatamente as crianças, que necessitam de atenção constante não somente da família, mas especialmente do Estado, por meio de normas e estruturas que respeitem o princípio basilar do direito à vida. No entanto, a correção das falhas existentes deve ser progressiva, considerando a realidade em que estamos inseridos. Não podemos sair de uma condição



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

totalmente sem regulamentação para uma totalmente regulada sem considerar um período de transição que respeite, no caso em comento, aqueles que adquiriram seus veículos sem essa exigência. Assim, a reclamação dos profissionais do setor de transporte de escolares tem coerência e razão de ser, merecendo atenção desta Comissão.

Nesse contexto, cabe lembrar que o tema “dispositivo de retenção para crianças em transporte escolar” passou por diversas alterações ao longo do tempo. Inicialmente, a Resolução Contran nº 277/2008 isentava esses veículos. Posteriormente, foram editadas as Resoluções nº 533/2015 e nº 541/2015, que estabeleceram a exigência do dispositivo de retenção para crianças em transporte escolar. Em seguida, o prazo para entrada em vigor da exigência foi prorrogado para 1º de fevereiro de 2017 pela Resolução nº 562/2015.

Por fim, a Resolução Contran nº 639, de 30 de novembro de 2016, tornou tacitamente sem efeito as Resoluções nº 533/2015 e nº 541/2015, ora atacadas, ao suspender “a exigência de utilização de dispositivo de retenção para o transporte de crianças” “em veículos utilizados no transporte escolar”, até que eles sejam “fabricados com cintos de três pontos e sistemas de ancoragem do tipo **isofix**”. Essa mesma resolução revogou expressamente a Resolução nº 562/2015 que se pretendia impugnar por meio do PDC nº 529/2016. Com essa medida, apenas será exigido dispositivo de retenção para crianças com idade até sete anos e meio em transporte escolar quando esses veículos saírem com essas condições originais de fábrica.

Diante do exposto, considerando que os principais problemas que fundamentaram as proposições foram resolvidos por meio da Resolução Contran nº 639/2016, não encontramos razão para continuidade da tramitação, por economia processual e perda do objeto. Portanto, nosso voto é pela **rejeição** do PDC nº 142, de 2015 e seus apensos (PDC nº 150/2015, PDC nº 151/2015, PDC nº 159/2015, PDC nº 280/2015 e PDC nº 529/2016), o que submetemos à aprovação dos nobres membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator